

**LEI N. 1.691, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

**“Institui o Plano de Permanência Voluntária – PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Permanência Voluntária – PPV, destinado aos segurados ativos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS.

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto neste artigo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

**Art. 2º** O segurado mencionado no art. 1º que adquirir direito à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal e optar, por meio de requerimento específico, pela permanência em atividade, fará jus a um abono estadual de permanência, até atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória ou ingressar na inatividade, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** Para o fim do disposto no *caput*, o ACREPREVIDÊNCIA expedirá documento comprobatório da aquisição, pelo segurado, dos requisitos à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal, documento este que instruirá o requerimento do abono estadual.

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Estadual responsável pela gestão de pessoal, ouvido o titular do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o segurado, decidirá sobre a concessão do abono, apresentando por escrito as motivações, levando sempre em consideração os interesses da administração pública e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

**§ 3º** Nos demais poderes, órgãos, entidades e corporações a decisão, seguindo as formalidades do § 1º, será tomada pelo seu dirigente máximo.

**§ 4º** O abono poderá ser requerido a partir da publicação desta lei.

**§ 5º** No prazo de até noventa dias após a publicação do ato de aposentadoria do servidor, o mesmo poderá requerer o retorno à atividade, fazendo jus ao abono previsto nesta lei, seguindo as formalidades dos §§ 2º e 3º, conforme o caso, observado o interesse da administração.

**Art. 3º** O valor final de incentivo à permanência em atividade, já abrangendo os abonos de permanência previstos da Constituição Federal e calculado com base na remuneração de contribuição para o RPPS, será:

- I - durante os dois primeiros anos de concessão, de vinte por cento;
- II - acima de dois até quatro anos da concessão, de vinte e cinco por cento;
- III - acima de quatro até seis anos da concessão, de trinta por cento; e
- IV - acima de seis anos da concessão, de trinta e cinco por cento.

**Art. 4º** O abono previsto nesta lei:

- I - não integrará a base de cálculo para fins da contribuição previdenciária do RPPS; e
- II - será pago pelo poder, órgão, entidade ou corporação ao qual o segurado estiver vinculado.

**Art. 5º** Não poderão optar pelo abono estadual de permanência:

- I - os servidores abrangidos pela aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005; e
- II - os servidores abrangidos pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** O servidor público detentor de cargo de professor somente poderá perceber o abono previsto nesta lei enquanto estiver em efetivo exercício em sala de aula.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Educação apresentará, trimestralmente, à secretaria responsável pela concessão do abono estadual, relação dos professores beneficiados com este abono e que não estejam em sala de aula.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 21 de dezembro de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**